



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR)

Data da reunião: 23/04/2024

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2492/2019</p> <p>Ementa: Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.</p> <p>Autoria: Senador Weverton</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Efraim Filho	Pela aprovação com 4 (quatro) emendas que apresenta.	<p>O projeto altera a redação do inciso IV do art. 5º da Lei 7.827/1989, que institui os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), com o objetivo de incluir no Semiárido os 44 municípios do Maranhão que lista em seu anexo I.</p> <p>A Emenda 1 – CDR pretende incluir, na região do semiárido e na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), nove municípios da mesorregião Norte e treze municípios da mesorregião Noroeste do estado do Rio de Janeiro. O relator propõe a aprovação do projeto, com emendas para adequação da técnica legislativa, e acrescenta mais um município à relação original. Sugere a rejeição da Emenda 1, em virtude da dificuldade de se incluir uma parcela de um estado da região Sudeste na área de atuação da Sudene, cujo foco recai sobre o semiárido do Nordeste.</p> <p>Observações:</p> <ol style="list-style-type: none">1. A votação será nominal;2. A matéria será encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa após deliberação terminativa da CDR.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PL 5788/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados.</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto altera a Lei 7.827/1989, para incluir critérios de sustentabilidade na seleção dos projetos a serem financiados pelos fundos constitucionais de financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Especifica que: a) os fundos têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento sustentável dessas regiões; b) o financiamento aos setores produtivos se dará em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas; c) o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte destinará metade dos recursos ingressados a atividades econômicas que sejam atinentes a temas associados ao desenvolvimento sustentável. Também determina que as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento Sustentável deverão ser observadas, em vez dos Planos Regionais de Desenvolvimento, e estabelece diretrizes a serem respeitadas na formulação dos programas de financiamento. Prevê que, na criação de novos centros, atividades e polos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda, deverão ser priorizadas áreas que estejam realizando esforços efetivos para reduzir a área ilegalmente desmatada ou para recuperar as áreas já desmatadas. Além disso, determina que os fundos constitucionais de financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica e social, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia por decisão do respectivo conselho deliberativo.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CMA.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove ajustes de redação e de técnica legislativa e, entre outros pontos, dispõe que os programas de financiamento também devem observar outros tratados internacionais com os quais o Brasil esteja vinculado, além de estabelecer que, na região do semiárido, deverão ser priorizados investimentos e projetos com impactos efetivos na proteção dos recursos hídricos, na prevenção da desertificação e na recuperação de áreas em processo de desertificação.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer aprovado; 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 19/03/2024; 3. Em 19/03/2024, retirado da pauta a pedido do relator, Senador Cid Gomes, para reexame; 4. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p>PL 6046/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para incluir, entre o conteúdo mínimo do plano diretor, normas de verticalização e ocupação para redução de impactos ambientais por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais em edifícios.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fernando Farias	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto acrescenta inciso IV ao caput do art. 42 do Estatuto da Cidade, para incluir no conteúdo mínimo do plano diretor municipal normas gerais e critérios básicos de verticalização e ocupação para a redução de impactos ambientais, por meio da instalação de coberturas vegetadas (telhados verdes) e reservatórios de águas pluviais nas edificações, habitacionais ou não, de acordo com o número de pavimentos e da área impermeabilizada pela unidade construtiva. Também acrescenta dois parágrafos ao mesmo artigo para: a) determinar que a aprovação de novos projetos de edifícios, habitacionais ou não, pelo Poder Público local competente fica condicionada à satisfação das referidas normas de verticalização e ocupação; e b) dispor que lei municipal específica poderá estabelecer prazo para que os responsáveis por edifícios existentes que se enquadrem nas novas obrigações estabelecidas, com apresentação de projeto de execução de telhados verdes e reservatórios de águas pluviais ou relatório técnico circunstanciado, assinado por profissional competente, que ateste a inviabilidade técnico-operacional da medida. Os municípios adequarão o plano diretor às disposições da lei por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais.</p> <p>O relator propõe aprovação na forma de substitutivo, com adequações técnicas para alinhar as competências da União ao tema da política urbana, corrigir termos inadequados e prever a possibilidade de uso de incentivos públicos para a implementação de tecnologias verdes nas edificações.</p> <p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 4368/2023 Ementa: Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. Autoria: Senador Jorge Kajuru e outros <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fernando Farias	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O projeto acrescenta o art. 53-A ao Código de Defesa do Consumidor para estabelecer normas de proteção ao consumidor de serviços de turismo. O novo artigo dispõe que, nos contratos de serviços de transporte turístico e de hospedagem, pactuados diretamente junto aos fornecedores ou por intermédio de agências de turismo ou assemelhadas, é obrigatório o fornecimento, no momento da compra, das seguintes informações: a) na contratação de serviços de transporte turístico, especificação do modal de transporte, identificação das empresas responsáveis pela realização do transporte, identificação precisa das datas e horários de prestação do serviço, fornecimento do código de reserva, localizador, número da passagem ou documento hábil à fruição do serviço; b) na contratação de serviços de hospedagem, identificação dos hotéis, pousadas ou estabelecimentos responsáveis pela prestação dos serviços de hospedagem, identificação precisa da data de início e fim dos serviços de hospedagem, fornecimento do código de reserva, voucher ou documento hábil à fruição do serviço.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo. Considera que o projeto pode ensejar uma interpretação excessivamente ampla, de modo a prejudicar o setor turístico como um todo e até mesmo o consumidor, que poderia deixar de contar com serviços turísticos com preços mais acessíveis. Assim, propõe diferenciar as hipóteses em que há contratação de "pacotes turísticos" (exemplo: passagem aérea com hospedagem), das demais hipóteses em que há contratos de hospedagem com características diferenciadas, muitas vezes vantajosas para o consumidor. Registra que as hipóteses de caso fortuito ou força maior podem estar relacionadas a fatores alheios à companhia aérea. Por fim, dispõe que as informações turísticas poderão ser substituídas por declaração da agência de turismo, nos casos em que seja necessário preservar os dados dos consumidores.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor - CTFC, em decisão terminativa; 2. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/11/2023; 3. Em 21/11/2023, retirado da pauta a pedido do relator.
5	PLP 262/2019 Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO). Autoria: Senador Flávio Arns <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela rejeição da Emenda nº 1-PLEN.	<p>O projeto altera o art. 3º da Medida Provisória 2.156-5/2001, o art. 3º da Medida Provisória 2.157-5/2001 e o art. 16 da Lei Complementar 129/2009, respectivamente, para introduzir o mesmo texto nessas normas legais: incluir explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos procedentes dos fundos de desenvolvimento regional.</p> <p>A Emenda 1-PLEN tem como objetivo acrescentar as franquias empresariais, previstas na Lei 13.966/2019, como beneficiárias dos recursos do FDNE, do FDA e do FDCO, juntamente com as sociedades cooperativas.</p> <p>A emenda recebeu parecer contrário da CAE sob entendimento de que o setor de franquias se concentra em atividades comerciais de varejo, com projetos tipicamente de pequeno porte, para os quais há uma variedade de instrumentos de crédito disponíveis.</p> <p>A relatora reitera o posicionamento apresentado na CAE, comissão em que também relatou a matéria.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer contrário à emenda Nº 1-PLEN.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3100/2023 Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 29 de setembro 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste – FCO, para autorizar a utilização de percentual de recursos no Programa Nacional de Crédito Fundiário. Autoria: Senador Jaime Bagatelli <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo e acolhimento parcial da Emenda 1-T.	<p>O projeto altera a Lei 7.827/1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro – Oeste (FCO), para determinar que os referidos fundos direcionem no mínimo 10% de seus recursos para investimento no Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, implementado de acordo com a Lei Complementar 93/1998. Regulamento apontará os projetos fundiários da agricultura familiar a serem financiados, por município ou estado, pelos agentes financeiros responsáveis pela política nacional de crédito dos fundos. A Emenda 1-T dispõe que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões de abrangência dos fundos constitucionais de financiamento regional. O relator propõe a aprovação, com acolhimento parcial da Emenda 1-T, na forma de substitutivo, para: a) incluir os trabalhadores rurais e os proprietários de minifúndios entre os beneficiários dos fundos constitucionais, sem restringir a discricionariedade dos gestores públicos em definir os montantes necessários a cada linha de financiamento; b) aprimorar a Lei 12.897/2013, para incluir, no escopo de atuação da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER), os projetos de financiamento fundiário aos trabalhadores rurais e agricultores de minifúndios, com a finalidade de facilitar o acesso ao crédito fundiário; e c) não gerar dúvidas sobre a abrangência geográfica dos beneficiários dos financiamentos provenientes dos fundos constitucionais regionais.</p> <p>1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA e pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, cabendo à última a decisão terminativa; 2. Em 04/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR).</p>

Item	Identificação da matéria
7	REQ 6/2024 - CDR Ementa: Requer aditamento da lista de convidados para a audiência pública derivada do REQ nº 03/2024-CDR, que tem como objetivo debater a MPV nº 1.202 de 2023, que revoga benefícios fiscais (entre outras alterações correlatas), em especial sobre o tema afeto à extinção do PERSE – Programa de Retomada do Setor de Eventos. Autoria: Senador Wilder Morais
8	REQ 7/2024 - CDR Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a relação entre o desempenho econômico do país e o resultado divulgado do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), de modo a analisar as áreas que influenciam o indicador. Autoria: Senador Zequinha Marinho

Item	Identificação da matéria
9	<p>REQ 9/2024 - CDR</p> <p>Ementa: Requer nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Serviços de Infraestrutura, com o objetivo de debater o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC). Propõe para a audiência a presença da Exma. Sra. Simone Tebet, Ministra do Planejamento e Orçamento.</p> <p>Autoria: Senador Marcelo Castro</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.